

Parecer Jurídico nº 216/2026 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo - Registro de Preços para o fornecimento de material de limpeza, higiene e desinfecção.

I – DO RESUMO

Vieram os autos para análise e consequente emissão de parecer jurídico a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo de Licitatório nº 00010-26-PG**, que objetivou o **fornecimento de material de limpeza, higiene e desinfecção, mediante registro de preços.**

Neste certame, a empresa recorrente **M. RODRIGUES CARDOSO LTDA** questiona:

- a) a declaração de vencedora da empresa **A. C. DA S. PINTO-EPP**, sob o argumento de que esta apresentou proposta ajustada e documentação após o prazo estabelecido, sem solicitação prévia de prorrogação, com a ausência de declarações obrigatórias, além de apresentar inconsistências nos produtos e marcas indicados na proposta;
- b) a declaração de vencedora da empresa **JONAS A. FERNANDES-EPP**, por entender que houve desconformidade em relação às exigências editalícias;
- c) a declaração de vencedora da empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, alegando a ausência de documentação exigida pelo edital.

Instadas a se manifestar, as empresas recorridas manifestaram-se em sede de contrarrazões, todas de forma tempestiva e a Comissão de Licitação trouxe Ata de Julgamento concordando em parte com alguns argumentos.

É o relatório. Segue o Parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO LTDA**, que, inconformada com a declaração de vencedora das empresas **A. C. DA S PINTO-EPP, JONAS A. FERNANDES EPP e DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTÓLOGICOS LTDA**. Para que haja o correto entendimento de todos os termos recursais, passaremos a analisar as razões em relação a cada uma das empresas recorridas.

a) No que se refere à empresa **A. C. DA S PINTO-EPP**, a recorrente aduziu que:

“(…) Em relação a empresa A. C. DA S. PINTO-EPP, foram constatadas: envio de proposta ajustada e da documentação após o prazo expressamente concedido pela Comissão, sem prévia solicitação de prorrogação; ausência, no conjunto documental disponibilizado à Recorrente, de declarações expressamente exigidas para habilitação; e inconsistências em produtos/marcas indicados na proposta ajustada.”

Em sede de contrarrazões, a empresa manifestou-se nos seguintes termos:

avaliado

“A Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela Recorrida teria sido encaminhada intempestivamente sob o argumento de que o prazo teria se encerrado às 17h40 (...) afirmando que o e-mail somente teria sido recebido à 17h51.

Entretanto, tal conclusão não considera corretamente toda a dinâmica da licitação pública e, principalmente, o momento em que ocorreu a efetiva solicitação da Pregoeira para apresentação da documentação (...)

Toda e qualquer solicitação do certame ocorre dentro dos lotes efetivos arrematados, tornando ambíguo a informação para interpretação a contagem temporal ser em mensagem geral, durante todo procedimento licitatório todos os atos foram individualmente operacionalizados nos lotes, inclusive, negociações, convocações e diligências.

(...)

O item 10.1. do edital estabelece que, encerrada a fase de lances, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, ‘quando solicitada ao pregoeiro’, deverá anexar a documentação de habilitação e a proposta ajustada ao último lance no prazo de 02 (duas) horas úteis

(...)

Não se pretende afirmar que uma mensagem posterior simplesmente “reiniciou” um prazo. A tese é mais precisa: diante da sistemática adotada no certame e da redação do item 10.1, a convocação específica do Lote 03 constitui o marco temporal que deve ser considerado para verificar o cumprimento da obrigação documental naquele lote.”

E ainda:

“(...) As declarações solicitadas no procedimento foram encaminhadas juntamente com a documentação de habilitação e proposta, integrando o conjunto de documento remetidos pela empresa no dia 17/08/2026 conforme comprovado em arquivo.

O print acima descreve o último documento como ‘declarações Sesc’ o arquivo em 20 anexos enviados junto a habilitação e proposta no dia 17/08/2026 que a própria recorrente menciona em seu recurso, afastando qualquer dúvida quanto ao envio do documento”.

“De fato, no preenchimento da proposta houve erro material na identificação do produto, tendo sido indicada nomenclatura diversa daquela que se pretendia informar.

A proposta, contudo, deve ser analisada em conjunto com os documentos apresentados pela licitante, não sendo razoável que mero erro de nomenclatura, passível de esclarecimento, conduza automaticamente à desclassificação sem que seja oportunizada a verificação da intenção efetiva da empresa.”

A Comissão de Licitação, em sua análise, concordou com alguns questionamentos realizados pela recorrente, aduzindo que:

*“Após reanálise dos documentos constantes no processo, verificou-se que a empresa **A. C. DA S. PINTO-EPP** apresentou toda a documentação exigida para habilitação dentro do prazo especificado nos termos editalícios, não sendo constatada ausência documental apta a ensejar sua inabilitação (...).*

Carvalho

Em relação ao item 78, foi realizada diligência pela Comissão, oportunidade em que a licitante apresentou as informações complementares necessárias, identificando corretamente a nomenclatura e o produto ofertado (...).

Todavia, quanto aos itens 13.14 e 79, a diligência efetuada confirmou que os produtos ofertados não atendem integralmente as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (...) assiste razão ao recurso exclusivamente neste ponto, sendo necessária a desclassificação da proposta para os referidos itens e o consequente retorno destes à fase de disputas (...).

Assim, o recurso é parcialmente procedente (...).

b) Quanto à empresa **JONAS A. FERNANDES-EPP**, a recorrente aduziu que:

"Quanto à empresa JONAS A. FERNANDES-EPP – J. E. COMÉRCIO & SERVIÇOS foi identificada a desconformidade com o item 33, no qual foi ofertado a marca Baygon para especificação que exige embalagem de 300ml"

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida declinou que:

"Importante destacar que a marca BAYGON não foi escolhida aleatoriamente pela licitante.

Conforme se verifica através do próprio Termo de Referência, para o Item 33 foram indicadas as marcas RAID, BAYGON e SBP.

A empresa ofertou justamente uma das marcas expressamente relacionadas pela Administração, qual seja, BAYGON, na apresentação comercial original do fabricante.

(...)

A empresa reconhece que o Termo de Referência menciona embalagem de 300ml, enquanto a apresentação comercial do produto BAYGON ofertado possui 285ml/248g.

Entretanto, a diferença corresponde a apenas 15 ml, equivalente a aproximadamente 5% do volume estabelecido.

(...)

A empresa, portanto, não possui qualquer possibilidade de alterar a embalagem original para que o produto passe a apresentar artificialmente 300ml"

A Comissão de Licitação, em sua análise informou que:

"(...) a Comissão procedeu à análise técnica do item e verificou que o Termo de Referência exige produto com embalagem de 300ml, contendo composição específica. Contudo, constatou-se que não há disponibilidade no mercado de produto que reúna simultaneamente a composição exigida e a apresentação de 300ml prevista na especificação.

Diante dessa inconsistência identificada (...), conclui-se pela impossibilidade de manutenção do item nas condições originalmente estabelecidas, razão pela qual o item será cancelado, em observâncias aos princípios da competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."

c) Quanto à empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, a Recorrente alega que:

"Quanto à DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, não foi localizada, entre os documentos disponibilizados pela CPL como sendo aqueles apresentados para habilitação, a

Carvalho

Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, expressamente exigida pelo item 7.2.2 do Edital.”

Em contrarrazão apresentada pela **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA**, aduziu que:

“(…) a documentação apresentada (...) cumpriu rigorosamente e de forma literal todos os requisitos de habilitação (seja jurídica, fiscal, social ou econômico-financeira) previstos no instrumento convocatório.

Os documentos anexados (...) demonstram pela fidedignidade e validade naquilo que o edital exigiu, não havendo que se falar em ausência de requisito essencial. (...)

Foi enviado CICAD como prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual, a certidão enviada é emitida pela receita federal do estado do Paraná e está dentro da sua validade.

(...)

O Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que o pregoeiro deve afastar formalismos excessivos que não comprometam a lisura do certame ou a capacidade da empresa de executar o objeto contratual.”

A Comissão frente do aos argumentos, decidiu que:

“(…) após a conferência da documentação apresentada, constatou-se que a empresa (...) apresentou toda a documentação exigida para fins de habilitação, ocorre que ao enviar o documento de Comprovação de Inscrição Estadual acabou m]ao sendo anexado junto aos demais documentos, porém, o mesmo foi enviado conforme comprovação (...), não havendo irregularidade capaz de comprometer sua permanência no certame.

Dessa forma, não merece acolhimento o argumento recursal, permanecendo mantida a habilitação da empresa”.

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente os termos das provas e contraprovas existentes no processo, pela qual passará a se manifestar.

Quando falamos de aquisições mediante licitação, em que pese a instituição não esteja, sob qualquer aspecto, vinculada aos ditames previstos na lei geral de licitações, possuindo, inclusive regulamento próprio para este fim, seu regime jurídico fica parcialmente derogado em razão de sua óbvia sujeição às orientações e apontamentos realizados pelos órgãos de controle, inclusive no que tange ao seguimento dos acórdãos genéricos do TCU e aos seus manuais de boas práticas.

Neste diapasão, recentemente, o próprio TCU publicou a Instrução Normativa sob p nº 104/2026, que visa manualizar procedimentos e objetivos de controle junto às entidades do conhecido Sistema S, estando entre suas especificações, a necessidade de verificação quanto ao atendimento das finalidades institucionais, conforme art.1º abaixo colacionado:

“Art. 1º O Controle externo dos serviços sociais autônomos, a cargo do Tribunal de Contas da União, observará abordagem orientada a resultado e à verificação do cumprimento de suas finalidades institucionais, sem prejuízo das demais dimensões de fiscalização previstas na Constituição Federal, na Lei 8.443 de 16 de julho de 1992 e nas normas de auditoria aplicáveis.”

Carvalho

Com isso, importa destacar que as decisões do TCU devem ser analisadas e aplicadas de forma a entender o Sistema S como entidades com características peculiares, mas que precisam seguir regras e, nada mais compatível com as finalidades institucionais do que a instituição, nas ações da Comissão de Licitação, da ideia de formalismo moderado, já que rigores excessivos, seja em relação à minutos de atraso na apresentação de documentos, seja na não realização de diligências para a adequação de erros materiais demonstram enorme contradição com o objetivo da entidade, qual seja, o atendimento de suas finalidades institucionais.

Quando falamos de atraso mínimo de 11 minutos, questionados pela empresa recorrente, seja a ser risível que se pretenda a desclassificação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa tão somente pelo atraso no envio de documentos de habilitação.

Em que pese se tenha explicado que o marco temporal considerado pela recorrente fora equivocado e que o envio da documentação se deu de forma tempestiva, não se pode imaginar a ocorrência da desclassificação de empresa em razão de justificativa tão rasa. Neste ponto, entendemos que, ainda que houvesse tal atraso, o que não é o caso, há diversos julgados do TCU que demonstram que atrasos ínfimos na entrega de documentos não são, por si só, motivo suficiente para a promoção da desclassificação de empresa que apresenta o menor preço.

Se as exigências do edital foram atendidas sem prejuízo da competitividade, não há que se falar em desclassificação, devendo ser utilizado o formalismo moderado, conforme preconiza o Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreva a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX da Lei 9.784/1999”

Esclarecido tal questionamento, sem delongas exageradas, em relação a este ponto, conforme descrito pela Comissão de Licitação, não houve atraso no encaminhamento dos documentos, motivo pelo qual em relação a este pleito, não merece ele acolhida.

Já no que se refere à não apresentação de documentos de habilitação, ainda que haja determinação em edital sobre a obrigatoriedade de juntada de tais documentos, a ausência de algum deles não pode ser confundida com a sua integral vedação de apresentação posterior, em fase de saneamento processual mediante a realização de diligência, conforme ação realizada pela própria Comissão de Licitação.

Tal procedimento, qual seja, realização de diligência, constitui obrigação das instituições que licitam, conforme Acórdão do TCU nº 1.758/2003:

“Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destacamos)

[...]

Assim, **entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

Neste diapasão, a apresentação posterior de documento já existente no momento de abertura do certame constitui situação plenamente possível dentro da fase de disputas, já que é facultado ao Pregoeiro, enquanto aberta a sessão, realizar a saneamento do processo para a correção de erros materiais e vícios facilmente sanáveis, estando tal previsão claramente constante no edital de licitação. Aqui, não se trata da apresentação de documentos novos e inexistentes que a empresa apenas adquiriu após o certame, mas sim de documentos pré-existentes que por erro material não foram juntados.

Assim, em relação ao pedido de desclassificação das empresas pela não apresentação de documentos obrigatórios, ou ainda, para a correção de documentos técnicos relativos à marcas, entendemos que, após a realização de diligência, as exigências foram regularmente atendidas, motivo pelo qual em relação a ele o pedido não merece acolhida.

Há, porém, que se analisar de forma diversa em relação à declaração de vencedora da empresa **A. C. DA S. PINTO-EPP** em relação aos itens 13, 14 e 79 e ainda, em relação à empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, que em relação ao item 33, apresentou item em descrição diversa daquela contida no Termo de Referência.

Carvalho

Em relação à primeira, a Comissão de Licitação identificou que a empresa recorrente tem razão ao aduzir que os itens arrematados pela empresa estavam com descrição diversa daquela pretendida em TR e, portanto, não atendiam as especificações do objeto, motivo pelo qual, considerando a reconsideração da própria CPL em relação a estes itens, opinamos pela validação da tomada de decisão em razão de ser a medida mais acertada para o caso retornar tais itens à disputa.

Já em relação ao item 33, vê-se que ocorreu, na verdade, falha na descrição do objeto, uma vez que não há no mercado o item pretendido com as especificações contidas em edital, uma vez que não há embalagem de 300ml disponível. Deste modo, entendemos que a decisão da Comissão de promover o cancelamento do item, é, de fato, a mais coerente e acertada para a solução da demanda, já que o TR é claro ao descrever quantitativos inexistentes no mercado.

Diante disso, opinamos pela validação da tomada de decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que os termos apresentados pelas partes e suas justificativas demonstram que a manutenção suas ações estão em total concordância com os ditames processuais e obrigações legais, tendo a CPL reconhecido o equívoco na arrematação de alguns itens que retornarão ao certame e outro que será cancelado, mantendo, de forma acertada, sua decisão inicial em relação aos demais pedidos constantes no recurso.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela e por este motivo **RECOMENDAMOS que a decisão por ela tomada seja integralmente mantida, tanto no que diz respeito à realização de diligência para saneamento processual e adequação documental em relação às empresas A. C. DA S. PINTO-EPP e DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, uma vez que as licitantes apresentaram propostas mais vantajosas e documentos aptos a realização do fornecimento, demonstrando sua inteira legalidade, **bem como no que se refere a reconsideração de declaração de vencedora da empresa A. C. DA S. PINTO-EPP em relação aos itens 13, 14 e 79 que retornam à disputa, e da empresa JONAS A. FERNANDES-EPP em relação ao item 33**, que será cancelado em razão da inexistência do item descrito em Termo de Referência,.

É o PARECER.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberações pertinentes.

Macapá/AP, em 16 de setembro de 2026.

Rafaelle Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral SESC/AP
OAB/AP 1714

Robson de Freitas Gonçalves
ROBSON DE FREITAS GONÇALVES
Estagiário

